



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 603 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08/09/2004

PROCESSO Nº 1/01821/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200206184

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA
DETECTADA POR MEIO DO
LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - SLE.**
Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por
unanimidade de votos, em virtude de aplicação de
penalidade mais benéfica. O contribuinte deixou de
emitir documento fiscal de saída, no período de 1999,
contrariando a legislação em vigor, Artigos
infringidos 169, I e 174, I, todos do Decreto
24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III "b" da Lei
12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela
Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte,
originando a parcial procedência da decisão.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 294.082,90 (duzentos e noventa e quatro mil, oitenta e dois reais e noventa centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 335 dos autos.

Não houve contestação em 1ª Instância, sendo lavrado termo de revelia fls.331 dos autos.

O feito foi julgado procedente na instância singular (fls.336 a 339).

Inconformada com a decisão singular o autuado ingressou com recurso voluntário, (fls.343 a 351), alegando basicamente o seguinte:

1. A acusação não encontra fato concreto em que se possa fundamentar, que houve erros grosseiros no levantamento do fisco, bem como notas que deixaram de ser consideradas.
2. Pede a realização e uma perícia fiscal.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a parcial procedência da autuação com aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.356, porém, sugere oralmente que a decisão seja modificada para PARCIAL PROCEDÊNCIA , uma vez que a penalidade a ser aplicada em virtude da Lei 13.418/03, reduziu o montante do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relatório.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 1999, no montante de R\$ 294.082,90 (duzentos e noventa e quatro mil, oitenta e dois reais e noventa centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que a acusação não encontra fato concreto em que se possa fundamentar, que houve erros grosseiros no levantamento do fisco, bem como algumas notas deixaram de ser consideradas, e pede a realização e uma perícia fiscal.

Ocorre que o contribuinte não apresentou nenhuma evidência concreta do alegado, por conseguinte torna-se incabível o pedido de perícia solicitado.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de 1999, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente da nova redação do artigo acima transcrito, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

BC..... R\$ 294.082,90

ICMSR\$ 49.994,09

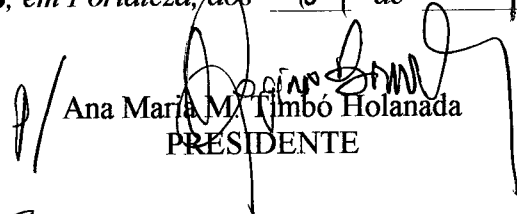
MULTA.....R\$ 88.224,87

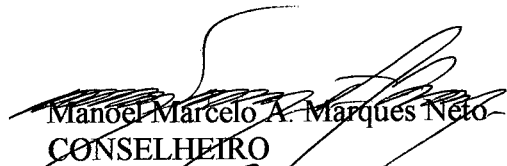
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, *julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE* a autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial em conformidade com a lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

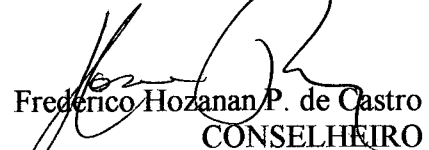
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 2004.

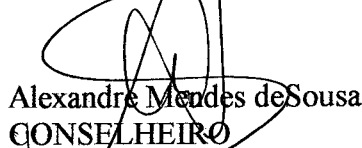

/ Ana Maria M. Timbó Holanada
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

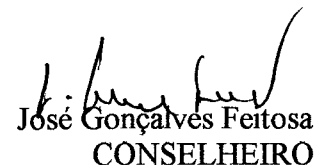

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Matheus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO